



S. R.
**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE PORTIMÃO**

DESPACHO N.º 174/2022

Assunto: PROCEDIMENTO CONCURSAL PARA ATRIBUIÇÃO DE TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO DOMÍNIO PÚBLICO MARÍTIMO EM ÁREA DE JURISDIÇÃO DA AUTORIDADE MARÍTIMA PARA EXPLORAÇÃO E/OU INSTALAÇÃO DE UM APOIO RECREATIVO, NA PRAIA DE ARMAÇÃO DE PÊRA, NO CONCELHO DE SILVES – ENTRE A UNIDADE BALNEAR 2 E 3, CONFORME ANÚNCIO N.º 113/2020, PUBLICADO NO DIÁRIO DA REPÚBLICA, 2.ª SÉRIE, N.º 93, DE 13 DE MAIO.

Referência: *a)* Procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um apoio recreativo, na Praia de Armação de Pêra, no Concelho de Silves – entre a Unidade Balnear 2 e 3, conforme anúncio n.º 113/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 93, de 13 de maio e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 9/2020, de 25 de maio.
b) Relatório Final do Júri do Procedimento Concursal, de 2 de setembro de 2021, para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um apoio recreativo, na Praia de Armação de Pêra, no Concelho de Silves – entre a Unidade Balnear 2 e 3, conforme anúncio n.º 113/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 93, de 13 de maio.

O Capitão do Porto de Portimão, no âmbito do procedimento concursal em referência *a)*, tendo rececionado o Relatório Final identificado em referência *b)*, tendo presente o estabelecido no n.º 3 do artigo 12.º e alínea *c)* do n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e para efeitos do exercício do direito de audiência prévia, é projeto a Decisão o seguinte:

1. Tendo em atenção o Relatório Final do Júri do Procedimento Concursal, de 2 de setembro de 2021, para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um apoio recreativo, na Praia de Armação de Pêra, no Concelho de Silves – entre a Unidade Balnear 2 e 3, mais concretamente os fundamentos ínsitos no seu ponto referente à Análise de Propostas e as respostas relativas ao exercício do direito de audiência prévia dos candidatos, bem como a respetiva Conclusão e Recomendação Final, com as quais concordo, emito **DECLARAÇÃO NO SENTIDO DE ADJUDICAÇÃO DO TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE RECURSOS HÍDRICOS** do Procedimento Concursal supra referenciado, ao concorrente **Ancoras & Paisagens, Lda** com base na seguinte fundamentação:
 - a. Candidato **Ancoras & Paisagens, Lda** – Este concorrente cumpriu com os requisitos de admissão dos concorrentes previstos no artigo 9.º, com os prazos previstos no artigo 10.º, com o modo de apresentação de propostas previsto no artigo 11.º, com as contrapartidas financeiras pela atribuição da licença previstas no artigo 12.º, conjugada com a declaração de retificação n.º 02/2020, de 12 de julho de 2020, com o conteúdo da proposta previsto no artigo 13.º, com os critérios de exclusão previstos no artigo 14.º e com os critérios de adjudicação previstos no artigo 17.º, tendo apresentado uma proposta de 15.000,00€, pelo que como proposta economicamente mais vantajosa foi, no âmbito do relatório final, selecionado como candidato a atribuir o título de utilização privativa;
 - b. Candidato **LazerPraia – Hotelaria e Turismo Lda** – Este concorrente cumpriu com os requisitos de admissão dos concorrentes previstos no artigo 9.º, com os prazos previstos no artigo 10.º, com o modo de apresentação de propostas previsto no artigo 11.º, com as contrapartidas financeiras pela atribuição da licença previstas no artigo 12.º, conjugada com a declaração de retificação n.º 02/2020, de 12 de julho de 2020, com o conteúdo da proposta previsto no artigo 13.º, com os critérios de exclusão previstos no artigo 14.º e com os critérios

de adjudicação previstos no artigo 17.º, tendo apresentado uma proposta de 1.052,00€, não correspondendo à proposta economicamente mais vantajosa, ficando ordenada em segundo lugar;

2. Presente o que precede:

- a) De acordo com o n.º 8, do artigo 21, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua atual redação, o anterior titular, tendo manifestado à autoridade competente o interesse na continuação da utilização, no prazo de um ano antes do termo do respetivo título, goza do direito de preferência, desde que, no prazo de 10 dias após a adjudicação do procedimento concursal, comunique sujeitar-se às condições da proposta selecionada;
- b) Nos termos previstos nos artigos 121.º e 122, do Código do Procedimento Administrativo, notifique-se os candidatos para, querendo, exercerem o direito de audiência prévia, por forma escrita, prazo não inferior a 10 dias;
- c) Dê-se conhecimento ao respetivo Júri;
- d) À Repartição Marítima desta Capitania do Porto para proceder a regular notificação prevista nos pontos precedentes, bem como a publicitação do invocado Relatório em Anúncio da Capitania do Porto de Portimão a afixar nas respetivas instalações e página eletrónica;
- e) Decorrido o prazo de audiência prévia, sem pronúncia dos candidatos, remeta-se todo o processo ao Município, nos termos previstos na alínea a) e b) do n.º 3, do artigo 3.º, devidamente conjugado com o n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro.

Capitania do Porto de Portimão, 30 de março de 2022.

O Capitão do Porto,

Rodrigo Gonzalez dos Paços
Capitão-de-fragata



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE PORTIMÃO

Smfz

Ant

A

Procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo, por iniciativa pública, em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de Apoio Recreativo entre a UB02 e UB03 da Praia de Armação de Pera, no concelho de Silves, publicitado pelo Anúncio n.º 113/2020 de publicado na 2ª série do Diário da República e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 09/2020, de 24 de junho.

RELATÓRIO FINAL DE ANÁLISE DE PROPOSTAS

Ao segundo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um pelas 10h55 horas, reuniu por videoconferência, o júri constituído pelos seguintes elementos: -----

Tiago

Dra. Élia Maria Viegas da Silva Guerreiro Cabrita Correia, representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., na qualidade de vogal; -----

Dra. Isabel Alexandra Lopes Cavaco Cabrita, representante da Câmara Municipal de Silves, na qualidade de vogal; -----

Dr. Tiago da Silva Benavente assessor jurídico da Direção-Geral da Autoridade Marítima, na qualidade de secretário. -----

O presidente do júri, CFR M Artur Manuel Simas Silva, da Direção-Geral da Autoridade Marítima, não esteve presente na reunião, tendo sido substituído pelo CTEN ST-EELT António Manuel Barroso Braga, como representante da entidade licenciadora, na qualidade de vogal; -----

É objeto de eventual adjudicação a atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um Apoio Recreativo entre a UB02 e UB03 da Praia de Armação de Pera, concelho de Silves. -----

A. PROPOSTAS APRESENTADAS

Conforme documento comprovativo do ato público de abertura das propostas, foram rececionadas propostas dos seguintes concorrentes, os quais se encontram ordenados mediante a ordem de entrada das propostas:

Lista de Concorrentes

1º	Âncoras & Paisagens, Lda
2º	LazerPraia-Hotelaria e Turismo, Lda

B. ANÁLISE DAS PROPOSTAS

Após proceder a uma análise formal das propostas, o júri admitiu ao procedimento as propostas dos seguintes concorrentes:

- a) Âncoras & Paisagens, Lda;
- b) LazerPraia-Hotelaria e Turismo, Lda.

C. AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS E ORDENAÇÃO DOS CONCORRENTES

O critério de adjudicação corresponde à proposta economicamente mais vantajosa tendo como referencial o valor estabelecido para a Proposta economicamente mais vantajosa definida em n.º 1 do art.º 17.º, e al. a) do n.º 2 do art.º 12.º do Prog.Proced..

Após aplicação do critério de adjudicação, conforme descrito no Procedimento Concursal, resultou a seguinte ordenação dos concorrentes:

Ordenação	n.º de concorrente	Concorrentes	Proposta
1º	1º	Âncoras & Paisagens, Lda	15.000,00€
2º	2º	LazerPraia-Hotelaria e Turismo, Lda	1.052,00€

A representante da APA, I.P., nessa qualidade, apresentou ainda “Declaração de Voto” escrita que se apresenta como Anexo A.

O Presidente, assim como a entidade licenciadora, após rececionarem a mencionada “Declaração de Voto”, solicitaram ao secretário, atenta a sua qualidade de consultor jurídico, pronúncia sobre a admissibilidade do documento apresentado.

Nesta sequência, o referido secretário pronunciou-se favoravelmente nos moldes que constam em Anexo B a esta Ata.

A representante da APA, I.P., nessa qualidade, protesta apresentar “Voto Vencido” escrito, que caso existe, será Anexo a este relatório.

D. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO FINAL

Atenta a ordenação das propostas vertidas no quadro anterior, projeta-se a **adjudicação** à proposta do concorrente **Âncoras & Paisagens, Lda (NIPC 516 030 825)**. -----

Este órgão recomenda a publicitação do presente Relatório em Anuncio pela entidade licenciadora (página eletrónica): -----

O júri releva, ainda, caso aplicável, de ressaltar a observação do estabelecido, se aplicável, nos n.ºs 6 e 8 do art.º 21.º do Dec. Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, recomendando, de modo adicional, a publicitação em Anúncio da Capitania do presente Relatório. -----

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a presente sessão de trabalhos pelas 11h00, lavrou-se o presente relatório final, o qual vai ser assinado pelos elementos do Júri. -----

O JÚRI

O Presidente



CFR M Artur Manuel Simas Silva

O Vogal

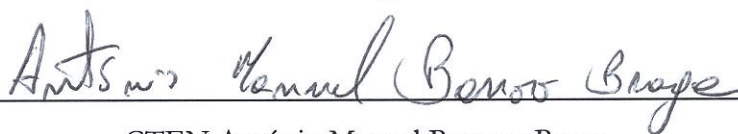
Dra. Élia Maria Viegas da Silva Guerreiro Cabrita Correia

O Vogal



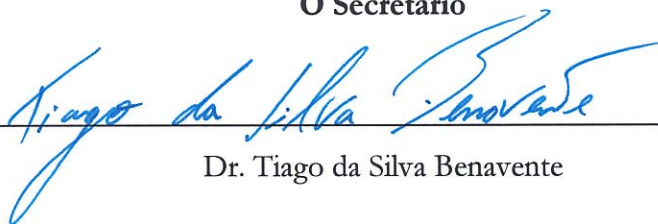
Dra. Isabel Alexandra Lopes Cavaco Cabrita

O Vogal



CTEN António Manuel Barroso Braga

O Secretário



Dr. Tiago da Silva Benavente

* * *

Sub

Tiago

A

Ant

Anexo A - Declaração de Voto

Declaração de Voto referente ao procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo, por iniciativa pública, em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de Apoio Recreativo entre a UB02 e UB03 da Praia de Armação de Pera, no concelho de Silves, publicitado pelo Anúncio n.º 113/2020 de publicado na 2ª série do Diário da República e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 09/2020, de 24 de junho – Relatório Final

Votei contra a proposta de adjudicação porquanto: -----

A proposta de adjudicação funda-se exclusivamente no disposto na al. a) do n.º 2 do art.º 12.º e no n.º 1 do art.º 17.º do programa concursal. -----

Estabelecem tais articulados, respetivamente, uma dupla contrapartida devida pelo uso privativo do DPM e um critério de seleção determinante em função do montante proposto pelos candidatos em cumprimento daquela exigência de prestação extra e singela. -----

Se o pagamento a que se reportam os mencionados articulados corresponde a uma taxa, como parece indiciar o segundo parágrafo da al. a) do n.º 2 do art.º 12.º do Programa de Concurso, estamos perante uma dupla tributação que o nosso ordenamento jurídico proíbe em matéria de taxas. -----

Se, ao invés, se pretende que seja um preço, tal colide com a natureza do objeto do concurso. -----

Estando em causa um bem que por essência pertence à dominialidade pública do Estado, e portanto não pode ser objeto de oferta e procura, a contrapartida pela sua utilização privativa reveste necessariamente a natureza de taxa. -----

É de lei (e a Doutrina e Jurisprudência são unânimes) que a utilização privativa do DPH está sujeita ao pagamento de uma taxa e não de um preço (DL 280/2007, art.º 28º, Lei 58/2005, artºs 67º, 68º e 78º e DL 97/2008). -----

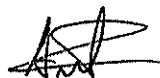
Por força do princípio da legalidade estrita que enforma a actividade da Administração Pública, está-lhe vedada a cobrança de outra qualquer contrapartida que não a que se encontra prevista na lei. -----

Ademais, constituindo a taxa a contrapartida da concessão de uma vantagem ou benefício, não é admissível um duplo pagamento pelo mesmo benefício. -----

Diferente seria se os fatores e sub-fatores de valoração das propostas, para efeitos de escolha do concessionário, remetessem para investimentos atinentes à proteção do ambiente e natureza, à qualidade e versatilidade dos equipamentos e serviços a prestar, à sua integração no território e no tecido económico local ou regional, isto é, um investimento associado directa ou indirectamente à melhoria da prestação do serviço para o qual se atribui o título de utilização privativa, o que não é o caso.-----

Dra. Élia Maria Viegas da Silva Guerreiro Cabrita Correia
Representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

Sala

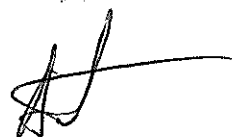








Anexo B - Comentário





Sult
And

10



- 11

11

[Handwritten signature]

Sub

11. Como nota complementar, para a definição dos critérios, esta entidade licenciadora, também, tem em boa conta tendo, desde logo, em consideração a qualidade de Autoridade Nacional da Água da APA/LP – o documento intitulado “CRITÉRIOS ASSOCIADOS aos PROCEDIMENTOS CONCURSAIS PARA ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS DE CONCESSÃO PARA A EXPLORAÇÃO MANUTENÇÃO E/OU EQUIPAMENTOS DE INFRAESTRUTURAS DE RECURSOS HÍDRICOS DA PRÁTICA DOS RECURSOS PARA O LITORAL”, de 1 de outubro de 2012, https://apambiente.pt/_zdata/Políticas/Água/Licenciamento/Documentos/Criterios%20selecao_ApoioPea_a_Equipamentos_2012_final.pdf), no qual consta, a título de ilustração, o seguinte: “... O processo de seleção do concessionário será feito segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa...”, e “... a entidade licenciadora, quando, em virtude do seu carácter de autoridade nacional da água, tiver em consideração, para que não existam dúvidas sobre os valores atribuídos a cada uma das propostas, a escolha da opção mais vantajosa para a exploração simultânea de equipamentos e obras de infraestrutura, poderá, a título de exemplo, considerar, entre outros, os seguintes critérios: ...”;
12. Neste enquadramento, cumpre, ainda, ter manifestar que os procedimentos em causa, e eventuais alterações propostas, apenas acompanha opções adoptadas por entidades com competências análogas – e, de modo natural, presente em procedimentos concursais de atribuição de TTP em DPM, nomeadamente Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., Docapesca – Portos e Lojas, S.A. e/ou DGRM-Direção Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimo e/ou administrações portuárias;
13. Com efeito, não constitui novidade a opção ora adoptada por esta entidade, muito pelo contrário, apenas se encontra a opções tomadas por outros órgãos da Administração Pública, com competências e procedimentos aproximados ao deste órgão, procurando-se portanto, harmonizar procedimentos com outros órgãos administrativos;
14. Além, eliminando a subjetividade que era amígdia apontada ao anterior modelo de procedimento de atribuição de licença – e que, pelo vistos, parece ser da preferência de determinados interesses estruturais organizacionais representativos;
15. Ainda, cumpre lembrar, que a referenciada associação – no entendimento deste signatário, se encontra na genese da reação manifestada na referenciada Declaração – em 2017 – i.e., 26 de outubro – em pergunta dirigida ao Ilm.º Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português alegava, então, no âmbito do processo de transferência de competências para os municípios, quanto à definição de critérios que “*afetara a liberdade de acesso à atividade de marinha*” e que, na atualidade, perante um procedimento que procurou responder as suas ansias, a entidade licenciadora, após consulta a várias entidades – e não descurando que o Programa do procedimento foi amplamente publicitado, inclusive, em página eletrónica da entidade licenciadora –, definiu um critério simples, concreto e linear, bem como *especificando linhas* para os equipamentos substanciadores das atividades utilizacoes privadas, procurando evitar margem de discricionariedade também mencionada na referenciada pergunta; por conseguinte, estranha-se, agora, a virulenta reação da indicada associação;
16. Por fim, estranha-se a recomendação vertida em “Declaração de Voto”, no sentido de “... *Declarar que a entidade licenciadora não se opõe à alteração das propostas, para a dos de escolha da opção mais vantajosa, e que a entidade licenciadora, no âmbito do processo de transferência de competências para os municípios, não é um investimento associado à criação de uma entidade autónoma, a qual se atribui o título de autoridade pública, a que não se opõe...*”, quando o órgão representativo em manifestado oposição a essa tipologia de critérios junto de Capitânias dos Portos – que, alias em procedimentos análogos prévios possuíam tais critérios – por exemplo, “*ordenação*” ou “*distância*” – e que na sequência, e em contexto de boa colaboração institucional administrativa, acolheu propostas no sentido da sua eliminação;
17. Como anotação adicional, é parecer de que a Autoridade Marítima Local, e como princípio transversal a toda a sua actuação, procura assegurar o interesse público, e adoptou uma conduta de transparência e objetividade em termos de procedimentos de natureza concursal, atribuindo primazia à salvaguarda da vida humana e do Ambiente, não cedendo ou dando qualquer tipo de primazia de outra tipologia de valores face a outros, pelo que o procedimento objeto de questões, foi iniciado tendo por base as premissas acima mencionadas, de modo abreviado, a Segurança Marítima, não se resumindo a uma mera satisfação de interesses privatísticos.

5. Mais, opção igualmente replicada nos (novos) Programas da Orla Costeira (POC) – resultantes da reforma instituída pela Lei de Bases Gerais de Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPSOU), aprovada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio – e, mais apropriadamente, nos instrumentos densificadores daqueles programas, nomeadamente, atento o espaço em causa, nos comumente denominados Regulamento de Gestão das Praias Marítimas (vide, por exemplo, parte final do n.º 1 do art. 25.º do Regulamento de Gestão das Praias Marítimas do troço Ovar-Marinha Grande). Assim, não é entendível a referência a conduta omissiva no âmbito da definição de critérios a empregar em tais procedimentos – apesar de, relativamente a outros procedimentos concursais, a ARHAlg. já tenha, cumpre ora reconhecer, expressado tal preocupação junto de Capitães dos Portos;
6. Assim, cumpre esclarecer que a participação da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. – Administração da Região Hidrográfica do Algarve (ARHAlg.) encontra-se assegurada, inclusive, em fase processual prévia a qualquer procedimental supra indicada, nomeadamente, através do art. 15.º – com a epígrafe “*Concursos*” – do Dec.-Lei n.º 226-V/2007, de 31 de maio, que, apesar de ser omissa, no referido preceito legal, quanto a uma referência expressa à APA-ARHAlg., tal entidade é sempre consultada pelo Capitão do Porto – atenta a sua qualidade competente para o mencionado licenciamento –, tendo presente a Lei da Água, bem como as competências expressamente acometidas à APA, I.P., sobretudo, através do Dec.-Lei n.º 56, 2012, de 12 de março;
7. Deste modo, tendo presente o enquadramento legal supra expandido, no concernente, em especial, aos critérios, esta entidade não deteta naquele acervo legal, norma expressa que estabeleça a obrigatoriedade de participação de outras entidades na elaboração dos mesmos – aliás, esta entidade, em momento algum, tem sido consultada para a definição de critérios dos Programas de concursos no âmbito de procedimentos análogos para o mesmo espaço territorial (por exemplo, utilizações privadas infraestruturadas de caráter permanente – inclusive no Praia da Rocha, a título ilustrativo, no ano civil de 2018, que gozaram de ampla difusão mediática por parte de outras entidades, não obstante, nos procedimentos postos em causa pela AMSC OMA – que, relativamente a aquedutos, nunca efetuou qualquer *denúncia* junto a esta Autoridade Marítima Local, nem sequer se preocupou com os trabalhadores da Capitania do Porto – junto a entidades que não a competente licenciadora – ter auscultado, para tal desiderato, em momento prévio à publicação dos procedimentos – e, por consequente, da definição dos aplicáveis Programas – as entidades, então, promotoras dos procedimentos;
8. Mais, importa, também, ter presente que, quanto aos procedimentos em acausa, “... O regime da contratação pública dos serviços públicos não é regulado no CCP [Código dos Contratos Públicos] (...) Por isso, a DL 226-V/2007 (...) não se aplica ao art. 11.º 2.º da lei que aprova o CCP (...)”, cfr. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 15 de setembro de 2011, no Proc.º n.º 07754/11, CA – 2.º Juízo – não obstante a existência de oposto público, inclusive, por parte de trabalhadores de outros órgãos da Administração Pública;
9. Com efeito, foi essa a conduta prosseguida por este órgão, que teve, ainda, em consideração os procedimentos já instituídos por outros órgãos e, aliás, prosseguida por variados municípios, após assunção das competências de processo de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec.-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
10. É inexistente a alegada *dúbia tripartida* – desconhecendo-se a doutrina e jurisprudência invocadas na Declaração por não terem sido apresentadas – aliás, o que ocorre é a cobrança de um valor inicial acrescido – aliás, calculado tendo por referencial, tal como explicitado no articulado do aplicável Programa do Procedimento de atribuição de U.P., o *Regime económico e financeiro dos recursos hídricos*, cfr. Decreto-Lei n.º 97/2008 – e cobrança, com periodicidade anual, das taxas liquidadas tendo presente a (então, verificável) tipologia de utilização privada – não se desconsiderando que outros órgãos, com competências em âmbito de utilização privadas de recursos hídricos, aprovaram diplomas específicos quanto a taxas e procedimentos de cobrança diametrais em relação em aquele Regime;

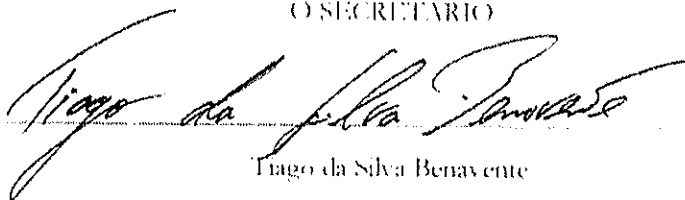
Sub
Ant

Faço ao exposto e na expectativa que as informações aqui prestadas tenham contribuído para uma melhor compreensão sobre este assunto, encontrando-se o ora signatário ao seu dispor para os demais esclarecimentos que considere necessários.

C

10 de julho de 2020

O SECRETÁRIO

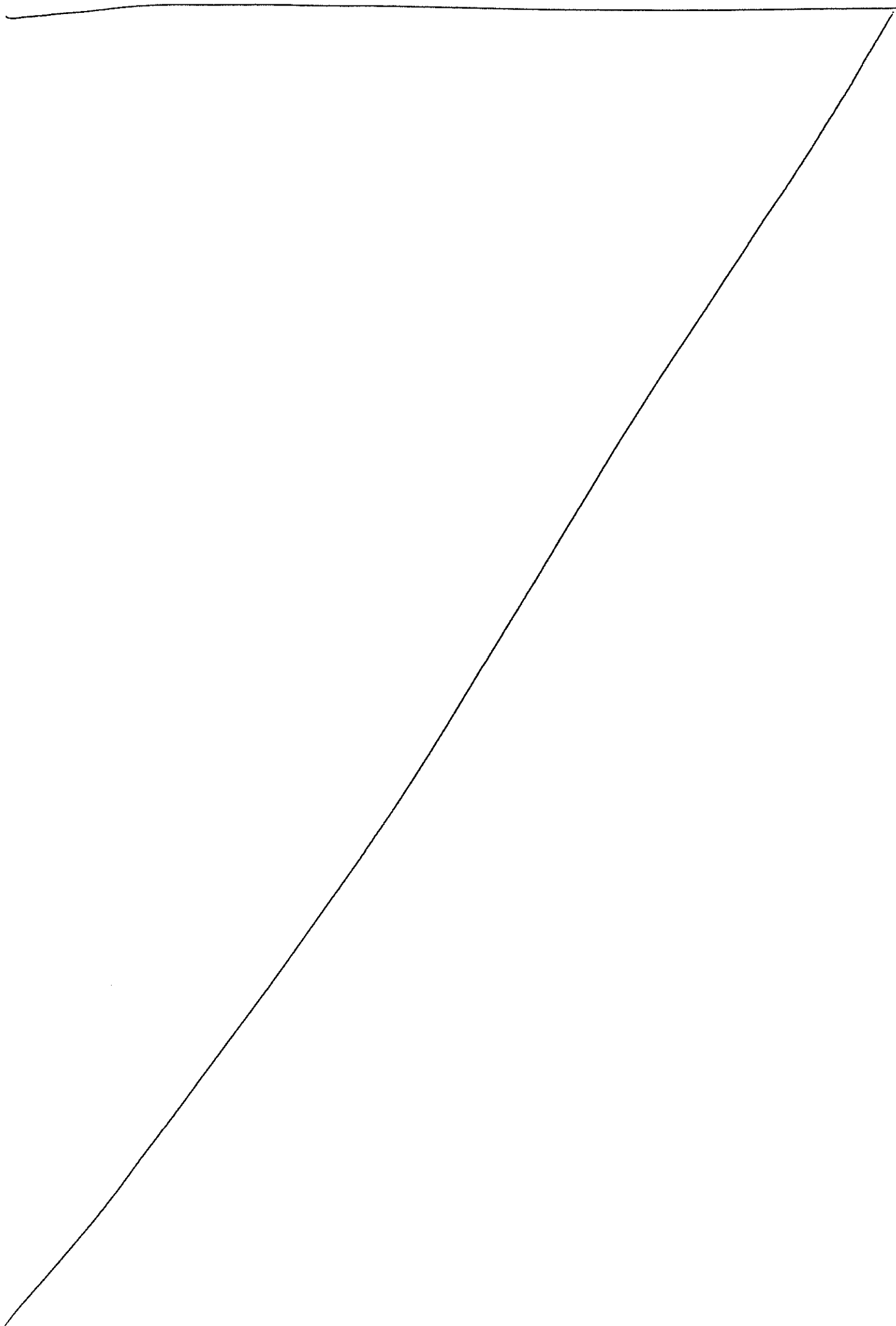


Tiago da Silva Benavente

Ant

Tiag

Tiag





Try

- Revue de Anatomie

Data:

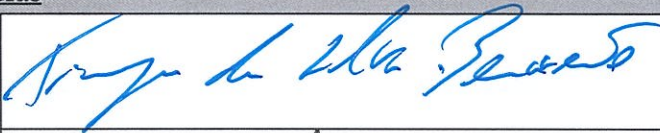
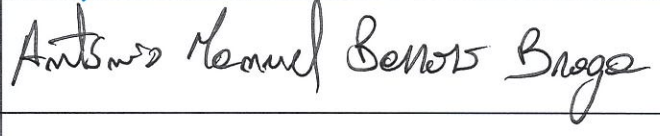
Processo: Anúncio (extrato) n.º 113/2020, Diário da República n.º 93/2020, Série II de 2020-05-13

Assunto: **RECUSA DE ASSINATURA [RELATÓRIO FINAL, procedimentos administrativo Concursal para instalação de diversos apoios balneares no concelho de Silves.]**

IV	Informações Complementares	
7	X	O requerido apontou motivos justificantes para a recusa.
8		O requerido não recebeu notificação para a prática de ato/conduita.
9	X	Outros motivos.

V	Dados Complementares
10	Como esclarecimento aos pontos 7. e 9. do campo precedente, cumpre referenciar, em especial, o seguinte: a) Aos 23 de setembro de 2021 (11:39), por via eletrônica, o representante da APA, IP (ARHAlg) comunicou pretensão de alteração do reportado nos Relatórios projetados acima identificados, no sentido de alteração de deliberação não ocorrida e sem acordo dos restantes elementos; b) Aos 11 de fevereiro de 2022, em reunião presencial na Cap.P.Portimão, foi concedida a possibilidade do representante da APA, IP (ARHAlg) apresentar Declaração de <i>Voto de Vencido</i>, sem menção no texto referente ao Relatório Final; c) Proposta supra apontada foi recusada, no decurso da reunião, pelo aludido representante; d) O entendimento do Secretário mereceu a concordância do Exm.º Senhor Presidente do Júri dos procedimentos em causa e outros elementos que já tinham demonstrado acordo com os projetos de Relatórios acima indicados; e) Os procedimentos em causa têm-se protelado no tempo devido à apontada conduta do indicado representante. Neste enquadramento, após múltiplas diligências, verifica-se, portanto, a ausência de assinatura dos supra mencionados Relatórios Finais por parte do representante da APA, IP (ARHAlg) [Dra. Félia Maria Viegas da Silva Guerreiro Cabrita Correia]

VI	Distribuição do Auto		
12	<table border="1"> <tr> <th>Entidade(s):</th><td>Presidente do Júri dos Procedimentos acima identificados.</td></tr> </table>	Entidade(s):	Presidente do Júri dos Procedimentos acima identificados.
Entidade(s):	Presidente do Júri dos Procedimentos acima identificados.		

VII	Assinaturas		Identificação	Data
13	Redator do Auto		12410222 (C. Cid.)	24 fevereiro 2022
14	Testemunha		08753870 (C. Cid.)	24 Fevereiro 2022
15	Testemunha			

VIII	Decisão	
16	Entidade	o presidente do júri
17	Comunicação	1. Concordo com o reportado. 2. Retorno o seguinte: a) Que se integre o presente auto à ata dos respetivos procedimentos administrativos de atribuições de TUP identificados. b) Prosseguir com os trâmites subsequentes dos procedimentos em causa.
18	Assinatura/Data	 CFR

IX	Outras Informações/ocorrendias
19	 